

A.I. N.º - 278906.0003/02-0
AUTUADO - COMPANHIA AGRÍCOLA DO JOHA CAJA
AUTUANTES - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 23/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0439-03/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração confirmada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Infração elidida. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida. 4. LIVROS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10 UPFs-BA por livro não escriturado. Infração caracterizada. b) ESCRITURAÇÃO SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 03 UPFs-BA por livro não autenticado, independentemente do numero de exercícios a que se refira. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 27.626,71 mais multa fixa no total de 58 UPFs-BA, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento” (R\$ 2.227,40);
2. “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios” (R\$ 24.610,79);
3. “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS” (R\$ 788,52);
4. “Deixou de escriturar Livro(s) Fiscal(is). Registro de Entrada de Mercadoria, referente ao exercício de 1997, sendo cobrada multa de 10 UPFs-BA, por livro não escriturado”;
5. “Escriturou livro(s) fiscal(is) sem prévia autorização. Referente ao exercício de 1998 e 1999: Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Apuração do ICMS, sendo cobrado a multa de 03 UPFs-BA, por livro não autenticado, tendo com isso que pagar 18 UPFs-BA no total dos dois exercícios. Em 31/08/2000, foi autorizado a escrituração por processamento de dados”;

6. “Deixou de escriturar Livro(s) Fiscal(is). Registro de Saída Mercadoria, referente ao exercício de 1997, sendo cobrada multa de 10 UPFs-BA, por livro não escriturado”;
7. “Deixou de escriturar Livro(s) Fiscal(is). Registro de Apuração do ICMS, referente ao exercício de 1997, sendo cobrada multa de 10 UPFs-BA, por livro não escriturado”;
8. “Deixou de escriturar Livro(s) Fiscal(is). Registro de Inventário, referente aos períodos de 1997 a 1999, sendo cobrado multa de 10 UPFs-BA, por livro não escriturado”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 197 a 202, nos seguintes termos:

- infração 2: alega que houve engano por parte do autuante que não considerou diversas notas fiscais emitidas pela empresa, cujas cópias, na oportunidade, anexa aos autos (fls. 205 a 250). Aduz que os demonstrativos às fls. 199 a 200, totalizam os valores das vendas registradas no livro razão e diário da empresa, relacionando notas fiscais não consideradas originalmente no levantamento fiscal. Afirma que tais notas foram base para a cobrança equivocada da fiscalização;
- infração 3: alega que o imposto lançado foi recolhido, nota a nota, conforme demonstrativo à fl. 198 e números de DAE's respectivos, cujas cópias diz estar anexando aos autos (fls. 251 a 277);
- infrações 4 a 8: entende que a aplicação das multas em questão é por demais excessiva. Entende que a penalidade não deve recair para cada livro fiscal em falta ou em atraso. Quanto à infração 5, ressalta que nos exercícios de 1998 e 1999 os livros foram apresentados. Diz que a ausência de autorização não implicou em falta de recolhimento do imposto, e que não houve dolo por parte da empresa. Acrescenta que o fisco aceitou os registros neles contidos. Contesta o valor exigido, dizendo que não há como se cobrar uma multa para cada livro e uma para cada exercício cumulativamente. Ao final, pede o cancelamento das multas, citando o art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante, em informação fiscal (fls. 279 a 280), inicialmente ratifica a infração 1 e acata as alegações defensivas, no que diz respeito às infrações 2 e 3.

Quanto às infrações 4, 6, 7 e 8, diz que foi aplicada a multa de 10 UPFs-BA, por livro fiscal não escriturado como está previsto na legislação.

No que tange à infração 5, informa que a empresa escriturou, sem prévia autorização 03 livros fiscais, e retifica o valor da multa exigida no item para 03 UPFs-BA por livro, totalizando 09 UPFs-BA.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação à infração 1, o autuado não se manifestou a respeito, implicando em concordância tácita com o cometimento da mesma.

No que diz respeito à infração 2, o autuado comprova nos autos que houve engano por parte do autuante que não considerou diversas notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 205 a 250). Os

demonstrativos elaborados pelo sujeito passivo, às fls. 199 a 200, totalizam os valores das vendas registradas no livro razão e diário da empresa, relacionando as notas fiscais não consideradas originalmente no levantamento fiscal. Vale ressaltar que o próprio autuante, em sua informação fiscal, confirmou as alegações defensivas dizendo que conferiu no SIDAT os pagamentos das referidas operações, sendo indevida a presente exigência.

Quanto à infração 3, o impugnante comprova que o imposto lançado foi recolhido, nota a nota, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 198 e DAE's respectivos que acostou às fls. 251 a 277. O autuante também acatou a alegação defensiva, sendo indevida a exigência em questão.

No que tange às infrações 4, 6, 7 e 8, não assiste razão ao autuado em suas alegações, já que foi aplicada a multa de 10 UPFs-BA, por livro fiscal não escriturado como está previsto no art. 42, XV, "d", da Lei nº 7.014/96.

Em relação à infração 5, efetivamente o autuante cometeu um engano ao exigir o valor de 18 UPFs-BA, já que a multa de 03 UPFs-BA deve ser exigida por livro fiscal escriturado sem prévia autorização, conforme previa o art. 42, XVIII, "a", da Lei nº 7.014/96, à época de ocorrência dos fatos geradores, e foram 3 (três) os livros não autenticados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se os valores exigidos nas infrações 1, 4, 6, 7 e 8, e reduzindo a multa referente à infração 5 para 09 UPFs-BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0003/02-0, lavrado contra **COMPANHIA AGRÍCOLA DO JOHA CAJA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.227,40**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/97, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **49 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XV, "d" e XVIII, "a", da mesma lei supra citada.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR